



C0065291A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.031, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, às aquisições de veículos, aparelhos de transmissão e armamentos para uso das guardas municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2319/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, às aquisições de veículos, aparelhos de transmissão e armamentos para uso das guardas municipais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 12.

.....

§ 1º A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que a operação esteja isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive às aquisições dos produtos mencionados nos incisos do caput para uso das guardas municipais que obedeçam as disposições da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefone e radiotelegrafia, de veículos para patrulhamento policial e de armas e munições quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Ocorre que as guardas municipais ganharam enorme importância para a Segurança Pública, especialmente após a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que "Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais".

E, nessa ordem de ideias, nada mais razoável do que estender o benefício fiscal do IPI às aquisições dos referidos produtos para uso das guardas municipais.

Note-se que não podemos, no âmbito do Congresso Nacional, estabelecer isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS sobre tais aquisições, haja vista que se trata de imposto estadual.

Porém, estamos estabelecendo a obrigatoriedade de que a operação, para ficar isenta do IPI, também o seja em relação ao ICMS. Com isso, para que os Estados e Distrito Federal adquiram aparelhos, veículos e armamentos sem o pagamento do tributo federal, eles terão que isentar o tributo estadual, inclusive nas vendas para uso das guardas municipais.

Assim, convênios como o Convênio ICMS 89/98, que “autoriza os Estados de Santa Catarina, de Mato Grosso, do Piauí, do Espírito Santo e do Rio Grande do Norte (...) a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pela Polícia Militar do Estado e destinados ao seu Corpo de Bombeiros, para utilização nas suas atividades específicas”, terão que ser adaptados para acolher as vendas para uso das guardas municipais.

Como se vê, este projeto de lei estabelecerá as condições para que os Municípios - os entes federativos que dispõem de menos recursos - colaborem com mais eficiência para a melhoraria a Segurança Pública nacional, motivo pelo qual contamos com o apoio das Sras. e Srs. Deputados para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido

imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.508-20, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

- I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefone e radiotelegrafia;
- II - os veículos para patrulhamento policial;
- III - as armas e munições.

Art. 13. (*Revogado pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002*)

.....

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO